ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 002/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 1, de 4 de janeiro de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre a criação de opção pela remuneração de cargo comissionado quando ocupado por servidor público efetivo e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador Clayton Cleze Neres Ferreira, reuniu extraordinariamente no dia 1 de fevereiro de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 1, de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto em realce, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que regulamenta a possibilidade de opção pela remuneração de cargo comissionado quando ocupado por servidor público efetivo.

Tal Proposição visa possibilitar aos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal que venham a ser nomeados em cargos comissionados, a facultatividade pela percepção da remuneração do cargo de carreira acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo comissionado ou optar pela remuneração do cargo de livre provimento em que foi nomeado.

Destaca-se o disposto na matéria, que após a revogação da nomeação do servidor, este não terá direito a nenhum tipo de incorporação de sua remuneração.

Em anexo a Proposição, consta uma planilha demonstrando o lotacionograma dos cargos comissionados, e o potencial total de redução de despesa caso sejam todos eles ocupados por servidores efetivos.

Logo, analisando detalhadamente o objetivo do Projeto de Lei e os dados constantes da planilha apresentada, é possível concluir *a priori*, que não acarretará qualquer aumento de despesa com pessoal no município, ao contrário disso, gerará economicidade aos cofres públicos quando ocorrer a nomeação do servidor efetivo ao cargo comissionado.

Importante consignar que no exercício anterior foi aprovada a Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabeleceu algumas vedações até 31 de dezembro de 2021 aos entes da federação afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Contudo, as ações pretendidas pela Matéria em análise não incidem em nenhuma das vedações dispostas em especial no art. 8º da LC nº 173, de 2020, *in verbis*:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
> V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
> VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
> VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
> VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Além do mais, como já mencionado, quando da sua aplicabilidade caso seja aprovada, a presente Proposição acarretará na economicidade dos cofres públicos.

Imperioso ressaltar que caberá ao Gestor, em caso de aprovação desta matéria, a correta e adequada nomeação de servidores efetivos que por ventura venham a ocupar cargos comissionados, para que não acarrete prejuízo aos serviços públicos prestados em razão do cargo que ficará vago. E mais, é extremamente vedado ao Gestor a substituição ou nomeação de servidor para ocupar o cargo vago deixado pelo servidor efetivo que venha a ser nomeado a exercer cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Para tanto, esta Comissão junta em anexo ao presente parecer, uma Emenda Modificativa ao referido Projeto de Lei.

A Emenda a ser proposta, tem o condão de estabelecer os percentuais a serem acrescidos na remuneração de cada cargo comissionado, quando ocupado por servidor efetivo.

Portanto, ao que compete a presente Comissão Permanente e diante dos fundamentos acima sopesados, entendo pela possibilidade legal de tramitação do Projeto de Lei nº 1, de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, e emenda modificativa em anexo.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, após todos os estudos e discussões em reunião sobre a matéria, este Relator exara o presente ***Parecer Favorável*** ao Projeto de Lei nº 1, de 4 de janeiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de opção pela remuneração de cargo comissionado quando ocupado por servidor público efetivo e dá outras providências, e Emenda Modificativa nº1, de 2021 que segue em anexo.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 1 de fevereiro de 2021

CLAYTON CLEZENERES FERREIRA
Presidente/Relator

KLEBIS MARCIANO ROCHA DOS SANTOS
Vice-Presidente

MARIA APARECIDA CLEMENTE LARA
Membro

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2021

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Os Parlamentares que ao final subscrevem, fazem uso da presente justificativa para apresentar aos nobres Vereadores desta Casa Legislativa a ***Emenda Modificativa nº _____/2021, que altera o caput do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 1, de 4 de janeiro de 2021, de autoria do Executivo Municipal.***

A presente emenda tem o escopo de estipular o percentual da remuneração de cada cargo comissionado a ser acrescido na remuneração daquele Servidor Efetivo que venha a ser nomeado.

Tal justificativa se da para que ocorra de fato a geração de economia aos cofres públicos, em caso da necessidade de substituição daquele servidor efetivo nomeado para o cargo comissionado, com objetivo de manutenção dos serviços públicos a serem prestados.

E mais, os parâmetros adotados para estipulação do percentual da remuneração a ser acrescida, faz jus a hierarquia de cada cargo.

Pelas razões expostas é que os subscritores apresentam a presente Emenda Modificativa, contando com a aprovação dos nobres pares.

Atenciosamente,

CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA
Presidente/Relator

KLEBIS MARCIANO ROCHA DOS SANTOS
Vice-Presidente

MARIA APARECIDA CLEMENTE LARA
Membro

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 1, de 4 de janeiro de 2021, de autoria do Executivo Municipal.

No Projeto de Lei nº 1, de 4 de janeiro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, altera-se o seguinte:

1. O caput do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Aos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal que venham a ser nomeados em cargos comissionados, é facultada a percepção da remuneração do cargo de carreira acrescido do percentual da remuneração do respectivo cargo comissionado estabelecido na tabela, ou optar pela remuneração do cargo de livre provimento em que foi nomeado:

ORDEM°	CARGOS EM COMISSÃO	Percentual da remuneração a ser acrescido
1.	Procurador(a) Geral do Município	**20%**
2.	Secretário(a)	**20%**
3.	Diretor-Geral Administrativo Hospital	**30%**
4.	Gerente de Atenção à Saúde	**30%**
5.	Médico Veterinário	**30%**
6.	Gestor(a) Municipal de Projetos e Convênios	**30%**
7.	Médico Auditor	**30%**
8.	Assessor(a) de Gabinete do Procurador	**30%**
9.	Assessor(a) de Gabinete	**30%**
10.	Todos os cargos de Chefe	**30%**
11.	Todos os cargos de Coordenador(a)	**40%**
12.	Orientador Social(a)	**50%**
13.	Supervisor Cemitério Municipal	**50%**
14.	Instrutor Vila Garça Branca	**50%**

CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA
Presidente/Relator

KLEBIS MARCIANO ROCHA DOS SANTOS
Vice-Presidente

MARIA APARECIDA CLEMENTE LARA
Membro